



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.639 - PE (2017/0260143-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DANIELE SILVA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte.

TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E ADVOGADOS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRÓXIMA DE SER CONCLUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. As particularidades da presente ação penal, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes interestadual e de associação para o narcotráfico, envolvendo 13 réus com patronos distintos, na qual houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de vários atos processuais, por exigirem mais tempo para o deslinde da controvérsia, certamente justificam maior delonga no encerramento da instrução criminal, sobretudo somando-se ao fato de que a paciente permaneceu foragida por quase 3 anos do distrito da culpa.

3. Não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais e, considerando-se o fato de que a realização da audiência de instrução, debates e julgamento em continuação já foi designada para data próxima, circunstância que denota a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iminência do encerramento da instrução criminal, imperioso concluir pela inexistência de constrangimento a ser sanado na espécie.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.639 - PE (2017/0260143-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DANIELE SILVA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de DANIELE SILVA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 0002185-70.2017.8.17.0000, mantendo a prisão preventiva da paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, c/c 40, inciso V, e 35, todos da Lei 11.343/2006, c/c art. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de haver excesso de prazo na formação da culpa, pois a paciente se encontra custodiada provisoriamente há mais de 1 (um) ano e 9 (nove) meses sem que haja previsão para o término da instrução criminal, salientando que a defesa em nada teria contribuído para a morosidade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem a fim de que fosse revogada a prisão cautelar da paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 97-98).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 90-92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.639 - PE (2017/0260143-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que a paciente foi recolhida ao cárcere preventivamente em 18-3-2016, após ter a sua prisão decretada, isso no dia 10-6-2013, tendo sido denunciada, em 21-5-2013, pela prática das condutas descritas nos arts. 33, c/c 40, V, e 35, todos da Lei 11.343/2006, c/c art. 29 e 69, ambos do Código Penal, por ter, em tese, se associado de forma estável e permanente a outros 12 réus indicados na inicial acusatória, a fim de praticar a mercancia de drogas ilícitas de forma reiterada entre as cidades de Goiana/PE e João Pessoa/PE, organização comandada de dentro de um presídio, sendo apreendidas em poder do grupo *"uma quantidade de maconha e um pé de plantação da mesma substância, além de dinheiro, celulares, chips e um caderno com a contabilidade do tráfico"* (e-STJ fl. 34).

Quanto aos fatos, consta da exordial o seguinte (e-STJ fls. 32-37):

[...], com as características de estabilidade e permanência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da finalidade específica de cometer crimes de tráfico de entorpecentes (*societatis delinquentum*), a organização "profissionalizou" o tráfico ilícito nesta cidade e comarca de Goiana. Em razão do esforço empreendido por todos, eles conseguiam evitar a ação estatal, tanto que em diversas conversas interceptadas do grupo, restou apurado que determinados membros ("Lola", "France" e "Joah") tinham por função intimidar e coagir os moradores nas imediações onde o tráfico era realizado, evitando, assim, ações das polícias civil e militar. Ademais, guardavam e tinham em depósito as drogas em vários pontos para evitar que, caso parte dela fosse apreendida, o prejuízo da organização fosse significativo.

Igualmente, o dinheiro obtido por cada um deles, era repassado para "Márcia", que comandava e dava apoio logístico a todos. Os contatos entre os integrantes da associação criminosa eram feitos através de aparelhos celulares, conforme se verifica das várias conversas gravadas mantidas entre eles.

Apurou-se que "Doda", preso no Presídio do Róger em João Pessoa/PB e companheiro de "Márcia", chefia grande parte do tráfico exercido em Goiana. Este denunciado promove e organiza a atividade dos demais, passando ordens referentes às atitudes a serem tomadas pelos demais em relação ao tráfico. Na transmissão de fls. 295/295 resta evidente que "Doda" é auxiliado por sua mulher "Márcia", que aderindo a sua conduta de organizador, promove a distribuição e a contabilidade drogas para ele, bem como repassava aos demais denunciados as decisões e ordens emanadas.

Nessa esteira, a organização criminosa formada por "Doda", somente tornou-se possível, mediante o auxílio prestado por sua convivente, "Márcia" que ordenava todas as condutas da associação criminosa, que não podiam fisicamente serem exercidas pelo líder da organização em razão de se encontrar em cárcere. Desta forma, "Márcia" mantinha contato com os demais integrantes da associação criminosa, oportunidade em que promovia e organizava a atividade dos demais denunciados, por determinação de "Doda".

Para promover a venda e distribuição das drogas, bem como o recebimento de dinheiro obtido com a venda ilícita de entorpecentes "Márcia" conta com a assistência dos seus quatro filhos ("Leonarda", "France", "Joab" e "Sueli"), da sua nora ("Ro"), da irmã desta (Flávia) e de "Lenira", "veinha" e "Jo", todos denunciados.

As investigações esclareceram o *modus operandi* da organização, mostrando que o denunciado Josias Gumerindo dos Santos, conhecido por "Doda", que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra preso no presídio da Paraíba, é responsável pelo comando do comércio da droga de dentro da cadeia, a denunciada Maria Anunciado da Silva, conhecida por "Márcia", tem a função de receber as ordens do então marido "Josias Gumercindo" e distribuir para a venda, além de fazer a contabilidade do tráfico, a increpada Daniele Silva, tem a função de auxiliar a mãe "Márcia", na contabilidade e venda da droga.

Os denunciados Joab Silva, Francenildo Silva e Carlos Magno Silva dos Santos, todos irmãos, atuam como distribuidores da droga fazendo o recolhimento do dinheiro derivado da venda do entorpecente, com intimidação e coação, impondo medo aos cidadãos desta cidade, para que não denunciassem o tráfico e com intuito de levá-los para o mundo da criminalidade nos locais aonde o comércio funciona de forma mais presente.

As denunciadas Erika Mariana, Rosilene Isla, Lenira Soares, Edilene Soares, Josilene Soares, Leonarda Maria e Sueli Maria estas duas últimas, irmãs do "Josias Oumercindo", atuam também na distribuição, venda e também recolhiam o dinheiro arrecadado com a comercialização da droga neste município.

O Juízo singular decretou a prisão preventiva da paciente, a bem da ordem pública e para garantir a instrução criminal, considerando que teria sido demonstrado nos autos *"que os Acusados integram organização criminosa de tráfico contínuo de drogas, interestadual, com manutenção de pontos de venda, contabilidade"* (e-STJ fl. 55).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a corte de origem, que afastou a tese de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, consignando que *"não obstante o atraso verificado, inexistente qualquer desídia por parte do juiz de primeira instância, o qual tem impulsionado o processo originário de maneira satisfatória, dentro do possível, em consonância com o princípio da razoabilidade"* (e-STJ fl. 52).

Na ocasião, o Colegiado considerou, outrossim, *"que o feito originário é complexo, contando com 13 (treze) acusados, defendidos por patronos distintos, expedição de várias cartas precatórias, além de diversos pedidos incidentais, fatores que, por certo, provocam certo retardo processual"* (e-STJ fl. 52).

Destacou, ainda, que *"ao contrário de outros réus, a Paciente somente foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presa em 18/03/2016, decorridos quase 03 (três) anos da decretação de sua custódia cautelar, fato que certamente provocou dificuldades no andamento processual" (e-STJ fl. 52).

Ressaltou, por fim, que o magistrado singular "*designou audiência de continuidade da instrução para data próxima, 17/10/2017, às 08h45, sendo essa mais uma circunstância a afastar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo*" (e-STJ fl. 53-54).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo na instrução criminal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois **as particularidades do processo** - em que se apura a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes interestadual e associação para o narcotráfico, **envolvendo 13 réus patrocinados por diversos advogados** -, bem como os incidentes ocorridos - **necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de vários atos processuais** -, somadas ao fato de que a agente permaneceu foragida do distrito da culpa pelo período aproximado de 3 anos, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa, justificando a aventada demora no trâmite processual.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Na espécie, a complexidade do feito, a expedição de cartas precatórias e a pluralidade de réus mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

(...)

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 63.032/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. VÁRIOS INCIDENTES PROCESSUAIS. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO.** AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese.

5. As peculiaridades do caso, em que há pluralidade de réus, num total de dois, expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa, apreciação de pedido de transferência formulado pela defesa de um dos réus e necessidade de análise de vários pedidos de liberdade provisória formulados pelos réus, autorizam maior elasticidade na solução da causa. Aplicação do princípio da razoabilidade.

6. Ordem denegada.

(HC 316.639/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015 - grifamos)

Percebe-se, ainda, pela documentação que instrui o presente *habeas corpus*, e de acordo com consulta processual efetuada junto à página eletrônica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que o feito tem tido regular andamento, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Com efeito, das informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 97-98), verifica-se que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17-10-2017 realizou-se normalmente, porém, restando ausentes os advogados constituídos por alguns dos acusados, bem como certas testemunhas arroladas pela defesa, o magistrado singular precisou determinar a intimação dos causídicos para se pronunciarem sobre a oitiva das testemunhas faltosas.

Em 7-12-2017, o juiz processante despachou entendendo pela desistência tácita da oitiva das referidas testemunhas, ante o silêncio dos patronos, e designou data para audiência de instrução em continuidade para o dia 2-3-2018, quando os réus serão interrogados (e-STJ fl. 98).

Não se vislumbra, assim, constrangimento ilegal, mostrando-se inviável a soltura da paciente sob este fundamento, especialmente diante da existência de audiência designada para data próxima, qual seja, o dia 2-3-2018.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0260143-7

HC 419.639 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012615820138170660 00021857020178170000 04758667 12615820138170660
21857020178170000 4758667

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DANIELE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDA MARIA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSIAS GUMERCINDO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA ANUNCIADA DA SILVA
CORRÉU	: SUELI MARIA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOAB SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCENILDO TRAJANO DE LIMA
CORRÉU	: CARLOS MAGNO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: JOSILENE SOARES DA SILVA
CORRÉU	: ROSILENE ISLA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ERIKA MARIANA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LENIRA SOARES DA SILVA
CORRÉU	: EDILENE SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.